



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000301215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2268555-17.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e agravados Danielle Oliveira Silva e Zeneide Oliveira Silva; interessada Qualicorp Administradora e Serviços Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2268555-17.2024.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravados: Danielle Oliveira Silva e Zeneide Oliveira Silva

Interessado: Qualicorp Administradora e Serviços Ltda

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Reajuste Contratual

Voto nº 15876

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Reajuste. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para que o aumento do valor das mensalidades seja limitado ao reajuste autorizado pela ANS para contratos individuais. Decisão mantida ante a necessidade de instrução probatória, para verificar a ausência de abusividade no reajuste anual aplicado de 70%. **AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de págs 121/123, dos autos de origem, que dispôs:

"A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante dos requisitos probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), não devendo ser deferida nas hipóteses em que haja perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A autora demonstra que tem 31 anos (fl. 18), é titular de plano de assistência à saúde coletivo por adesão, Qualicorp Estilo Nacional ADS sem coparticipação (fls. 34-44 e 49).

Em que pese referido plano de saúde não esteja sujeito ao

reajuste dos planos individuais pela ANS, fato é que o valor de reajuste de 70% anunciado pela administradora requerida (fls. 54-55) é aparentemente exacerbado.

O reajuste de R\$ 1.312,19, em 20/01/2024 (fl. 57-61), para R\$ 1.921,82 (fl. 62), corresponde a aumento de R\$ 609,63, prevendo mensalidades com reajustes retroativos a maio de 2024 (fl. 54).

Portanto, verifica-se a verossimilhança do direito alegado, ante a aparente abusividade do reajuste, suficiente para inviabilizar a manutenção do plano de saúde, cujo risco de dano decorre da necessidade da autora em receber cuidados médicos constantes, em razão da enfermidade de que padece: transtorno mental não especificado (CID 10 G40.9), epilepsia de difícil controle (CID 10 G62.9).

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a parte requerida se abstenha de aplicar o reajuste anual de 70% sobre as mensalidades do plano de saúde, incidentes no ano corrente, substituindo-o pelo reajuste autorizado pela ANS para contratos individuais, bem como se abstenha de negativar o nome da autora pela cobrança do reajuste mencionado, até decisão superveniente que altere a presente determinação, sob pena de multa de R\$1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, por ato de cobrança levado a efeito em descompasso com presente decisão. A requerida deverá reemitir boletos de pagamento com data de vencimento para o dia 20/08/2024, inclusive em relação às cobranças de reajustes retroativos anunciadas.

(...) "

*Alega a agravante a ausência dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, pois teve ciência do reajuste que seria aplicado em seu contrato, bem como, se trata de plano coletivo, não*

sendo aplicado os índices definidos pela ANS para o plano individual.

Afirma que a presunção de legalidade do reajuste decorre do entendimento do C. STJ, de modo que sem prova atuarial, não pode ter o valor reduzido.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo.

Em análise inicial, não foi deferido o efeito suspensivo (págs. 18/20).

Contraminuta foi apresentada às págs. 23/31.

É o Relatório.

O recurso não merece provimento, adianta-se.

Na esteira do que já foi analisado inicialmente às págs. 18/20, a questão atinente ao reajuste da mensalidade deve ser objeto de instrução probatória e, em caso de alteração da decisão, será possível cobrar da parte agravada as diferenças de mensalidades apuradas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator